

CV  
ES

## Procedimento Disciplinar n.º 002/2016

### Acórdão

Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezassete, pelas dezasseis horas, reuniu, na sede da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, o Conselho de Disciplina, em reunião extraordinária, presidida pelo seu Presidente Dr. Carlos Mendes, estando presente a única Vogal Dra. Graça Ferreira e Sousa.

Estando em condições de validamente deliberar, teve a Ordem de Trabalhos como ponto único a discussão e análise do relatório final elaborado pelo Instrutor Dr. Emílio Ricon Peres e a proposta de decisão elaborada pela Relatora Dra. Graça Ferreira e Sousa, relativamente à Participação apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Justiça, Dr. José Carlos Antunes, junta aos presentes autos a fls. 2 a 5, da qual resulta factos referentes ao alegado comportamento do Exmo. Sr. 2.º Vogal da Mesa da Assembleia Geral, Pedro Paulo Costa Pereira, por falta de legitimidade para a convocatória de duas Assembleias Gerais Extraordinárias, agendadas para o dia 17 de dezembro de 2016, sendo a primeira para a destituição de todos os Órgão Sociais da Federação e a segunda para a eleição de novos órgão sociais.

Em sede de instrução do processo disciplinar foi analisada toda a documentação carreada para os autos e ouvido o Presidente do participante, Conselho de Justiça, que confirmou, na íntegra, a participação de fls. 5.

Em face da instrução do processo disciplinar, considerou-se haver matéria de facto suscetível de justificar a aplicação de uma sanção ao arguido, pelo que foi remetida para a sua morada, através de carta registada com aviso de receção, Nota de Culpa, junta a fls. 13 a 17, para, no prazo de 8 dias úteis, querendo, consultar os autos e responder à Nota de Culpa, requerendo as diligências probatórias que entendesse, tendo o seguinte o teor:

“(…)

1. O arguido é o 2.º Vogal da Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.

✓  
OS

2. Sem que tivesse legitimidade para o efeito, uma vez que nem o Presidente nem o 1.º Vogal da Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD se encontram em funções, o arguido convocou duas Assembleias Gerais Extraordinárias, agendada para o dia 17 de dezembro, sendo a primeira para a destituição de todos os Órgãos Sociais da Federação e a segunda para a eleição de novos órgãos sociais.
3. Ora, é sabido que o arguido não tinha poderes para o efeito, de acordo com o disposto nos art.ºs 2.º e 6.º do Regulamento Eleitoral da FPT, UPD,
4. Uma vez que, sozinho, não dispõe de poderes para convocar as referidas Assembleias Gerais Extraordinárias.

(...)"

Em sede de resposta à Nota de Culpa, junta a fls. 18 a 20, diz o arguido:

" (...)

- a) Sucedeu ao Dr. Mário Tadeus Fernandes no cargo de Presidência da Mesa da Assembleia-geral no momento em que aquele apresentou a sua suspensão de mandato, por concordância escrita do 1º Vogal (Dr. Jorge Graça), cujo documento consta da documentação da Assembleia-geral.
- b) Em face disso, na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia-geral a convocatória da Assembleia-geral para o dia 17 de dezembro é um imperativo estatutário, já que lhe foi dirigido um requerimento subscrito pelo número necessário de Delegados à Assembleia-geral em pleno gozo dos seus direitos, e o seu não cumprimento implicaria o incumprimento do 40º artigo dos Estatutos da FPT UPD em vigor. A convocatória que se seguiu para a hora seguinte e com carácter urgente deveu-se exclusivamente à necessidade de (i) repor com a maior celeridade os Órgãos Sociais e o normal funcionamento da FPT UPD, (ii) de respeitar o parágrafo 3º do 6º Artigo do

CS  
CV

Regulamento Eleitoral e também (iii) de conciliar essa normalização e eleição dos Órgãos Sociais com o prescrito no parágrafo 1 do 67º artigo dos Estatutos.

- c) E conclui, afirmando que não considera ter praticado qualquer irregularidade, muito menos desrespeitado Regulamentos ou Estatutos.

(...)”

O arguido não requereu qualquer ato de instrução ou audição de testemunhas.

Destarte,

Analisados os elementos constantes do processo e a resposta à Nota de Culpa apresentada pelo arguido, necessário é esclarecer que o Conselho de Justiça da FPT, UPD é o órgão responsável pela averiguação do cumprimento dos Estatutos desta Federação e pela legalidade dos atos praticados pelos outros membros dos Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da FPT, UPD, pelo que não cabe a este Conselho decidir se o arguido é ou não Presidente da Mesa da Assembleia Geral, mas sim ao Conselho de Justiça, pelo que, os atos aqui praticados pelo arguido serão analisados atenta a sua função de 2º Vogal da Mesa da Assembleia Geral.

E na qualidade de 2º Vogal da Mesa da Assembleia Geral, veio o arguido a convocar duas Assembleias Gerais, sem que para tal tivesse legitimidade, como bem sabia. Nesta medida, o Conselho de Justiça veio declarar aquelas convocatórias nulas (Acórdão Conselho de Justiça n.º 4/2016).

O ato praticado pelo arguido releva um desrespeito pelos Estatutos e Regulamentos da FPT, UPD, conforme dispõe o art. 74º alínea a) dos Estatutos desta Federação.

Assim, face à conduta do arguido, é forçoso concluir-se que aquela consubstancia a prática de uma infração muito grave, nos termos das alíneas a), d) e k) do art.º 16.º do Regulamento Disciplinar, a qual é punida de acordo com o disposto no art.º 23.º do mesmo Regulamento.

Posto isto, na sua proposta de decisão, vem o Sra. Relatora propor a aplicação da pena disciplinar prevista na alínea b) do art.º 23 do Regulamento Disciplinar, isto é, a sanção de multa no montante de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros).

O arguido beneficia das circunstâncias atenuantes previstas na alínea c) do artigo 19º do Regulamento Disciplinar, ou seja, não tem infrações antecedentes em matéria disciplinar.

Por outro lado, militam contra o arguido as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas c) e e) do artigo 18º do Regulamento Disciplinar, porquanto:

- a) As condutas que lhe são imputadas tiveram resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da FPT, UPD; e
- b) O arguido à data dos factos exercia a função de 2º Vogal da Mesa da Assembleia Geral.

Pelo supra exposto, delibera este Conselho de Disciplina, por unanimidade, aceitar a proposta apresentada pela Relatora e PUNIR o arguido com a pena disciplinar de multa no valor de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros), prevista na alínea b) do art.º 23 do Regulamento Disciplinar.

Registe-se e notifique-se o presente acórdão aos interessados.

Publique-se.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2017.

O Presidente do Conselho de Disciplina da FPT, UPD



A Vogal do Conselho de Disciplina da FPT, UPD

